



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 280965

Acusados: Banco Genial S.A.
Aldeir Salvadori
Alexandre Moreira Conde
André Schwartz
Bernardo Nolasco Rocha
Cíntia Sant'ana de Oliveira
Guilherme Charnaux Grumser
Hanna Miyashita
Humberto Arthur Tupinambá Neto
Luis José Rebello de Resende
Mariana Correlo Jobim Mallet
Rodolfo Riechert
Rodrigo de Godoy
Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença
Willian Kenzo Yoshihiro

RELATÓRIO

I – Da Acusação

1. Os acusados foram citados a apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador – PAS em face das irregularidades a seguir descritas:

1.1 Irregularidade “a”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

1.1.1 Capitulação:

- art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998;
- arts. 10, §§ 1º, incisos II e IV, 2º e 3º; 13, § 2º; 19 a 21; 24 a 27; 28, §§ 1º, 2º e 3º; 30, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 37; 38, § 3º, inciso II; 39, incisos I e II; 43, *caput* e § 2º; 48, § 1º, incisos I e II, e § 2º; 49, parágrafo único; e 62 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020; e
- Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- inspeções conduzidas pelo Banco Central do Brasil – BCB, em 2023, constataram inadequações na implementação de políticas, procedimentos e controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PLD/FT pelo Banco Genial S.A. (Genial), principalmente no que se refere à Avaliação Interna de Risco – AIR, aos procedimentos de Conheça seu Cliente – CSC, aos procedimentos de registro de operações, aos procedimentos e ferramentas de Monitoramento, Seleção, Análise e Comunicação – MSAC e à avaliação da efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FT:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

AIR

- a AIR não considera os perfis de risco das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados e está documentada como parte da Política de PLD/FT, quando deveria ser em documento separado;
- os critérios adotados para a definição das categorias de risco para o perfil de risco de clientes não contêm adequada descrição dos fatores de risco e parâmetros levados em consideração nem da metodologia de agregação de parâmetros utilizada na classificação;
- o documento não faz menção à probabilidade de ocorrência do risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – LD/FTP a partir dos riscos identificados, nem contempla parâmetros referentes à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental de forma adequada;

Procedimentos de CSC

- o manual de procedimentos destinados a conhecer seus clientes:
 - não é específico;
 - não dispõe sobre procedimentos de identificação e de qualificação para os representantes de clientes pessoas naturais;
 - não descreve procedimentos para a identificação e qualificação dos beneficiários finais dos clientes pessoa jurídica;
 - não define procedimentos para classificar os clientes nas mesmas categorias de risco definidas na AIR;

Procedimentos para registro de operações

- o Genial não comprovou, por meio das respostas encaminhadas em atendimento à Requisição de Documentos nº 78972, que faz o registro, em bases de dados estruturadas, das informações mínimas sobre todas as operações de saques, depósitos, aportes, pagamentos e recebimentos de recursos;
- o Genial não efetua o registro de boletos pagos com recursos em espécie em outras instituições nos quais o Banco é o beneficiário;

Procedimentos e Ferramentas de MSAC

- não há procedimentos de monitoramento, seleção e análise diferenciados, conforme a categoria de risco à qual pertence o cliente;
- os procedimentos de monitoramento e seleção não são capazes de identificar todas as operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro e não são compatíveis com o porte, o volume e a complexidade das operações da Instituição;
- os documentos apresentados como dossiês de análise não contêm documentação que evidencie adequadamente a análise realizada em relação às atipicidades observadas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- não foi comprovada a atribuição de competências relacionadas ao arquivamento de alertas gerados pelo sistema ou seu encaminhamento para análise, bem como relacionadas à decisão sobre a comunicação de operações suspeitas de LD/FTP ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf;

Relatório de Avaliação de Efetividade – RAE

- o Genial não realizou a avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FT.

1.2 Irregularidade “b”: deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio.

1.2.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- art. 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008; e
- arts. 18 e 139 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, com redação dada, a partir de 1º.10.2020, pela Circular nº 3.978, de 2020.

1.2.2 Descrição das ocorrências:

- de novembro de 2020 a outubro de 2021, o Genial contratou, com nove clientes, 2.038 operações de câmbio, sob a natureza “Capitais Brasileiros – Aquisição de Mercadorias Entregues no Exterior” (código 67902), totalizando US\$1.208 milhões, sem adotar procedimentos necessários para se certificar de sua adequada qualificação;
- as deficiências relativas à ausência de procedimentos de classificação em níveis de risco, de relatórios de visita aos clientes, de avaliação de desempenho cambial histórico, de identificação e de qualificação de beneficiários finais, e a inadequação no processo de avaliação e validação da capacidade financeira e do limite operacional foram identificadas no processo de qualificação dos clientes elencados na Tabela 1.

Tabela 1 - Operações de Câmbio – nov/2020 a out/2021

Cliente	Quant. de operações	Valor total – natureza 67902 (US\$)
Cliente 1	502	421.181.078,77
Cliente 2	616	354.331.798,42
Cliente 3	510	315.135.815,95
Cliente 4	196	63.932.703,87
Cliente 5	155	40.940.354,41
Cliente 6	40	10.826.802,21
Cliente 7	9	971.548,66
Cliente 8	8	940.063,89
Cliente 9	2	114.862,00
Total	2.038	1.208.375.028,18

1.3 Irregularidade “c”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio.

1.3.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 2017;
- arts. 8º e 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 2008; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- arts. 2º, 18 e 139 da Circular nº 3.691, de 2013, com redação dada, a partir de 1º.10.2020, pela Circular nº 3.978, de 2020.

1.3.2 Descrição das ocorrências:

- de novembro de 2020 a outubro de 2021, o Genial deixou de assegurar a legalidade de 1.824 operações de câmbio para aquisição de criptoativos no exterior, classificadas sob a natureza “Capitais Brasileiros – Aquisição de Mercadorias Entregues no Exterior” (código 67902), no montante de US\$1.154 milhões, celebradas com quatro clientes, sem capacidade financeira compatível com as operações de câmbio realizadas, conforme Tabela 2;

Tabela 2 - Operações com Criptoativos - nov/2020 a out/2021

Cliente	Quant. de operações	Valor (US\$)
Cliente 1	502	421.181.078,77
Cliente 2	616	354.331.798,42
Cliente 3	510	315.135.815,95
Cliente 4	196	63.932.703,87
Total	1.824	1.154.581.397,01

Cliente 1

- Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2020 registrava disponibilidades de R\$7,9 milhões, montante incompatível com os US\$421,18 milhões de câmbio contratados no período ou com os US\$17,47 milhões, equivalentes a R\$97,28 milhões, contratados no dia 20.4.2021, em que foi verificado o maior volume financeiro de câmbio liquidado pelo cliente em um único dia;
- o extrato da conta corrente do Cliente 1, mantida no Genial e na qual transitavam os recursos para liquidação das operações, registrava na data da liquidação do contrato de câmbio nº 253730803, de 30.11.2020, no valor de US\$1.697.961,00, equivalente a R\$9.010.507,23, que as empresas realizaram créditos que totalizaram R\$8.845.372,87, valor próximo ao contravalor em reais pago ao Banco antes do lançamento a débito correspondente à liquidação do câmbio;
- o extrato da conta corrente, de 16.12.2020, indicou que contrapartes nacionais creditaram recursos ao Cliente 1, no total de R\$25.811.221,00, no mesmo dia em que houve a liquidação dos contratos de câmbio para aquisição de ativos virtuais cujo total foi de R\$20.945.709,61;
- o mesmo padrão de recebimentos de recursos na conta corrente do Cliente 1, oriundos de empresas das quais não se espera atuar no mercado de criptomoedas, se verifica em todos os extratos analisados em datas da realização das operações de câmbio;

Cliente 2

- Balanço Patrimonial, datado de 31.12.2020, registrava disponibilidades de R\$2,62 milhões na conta “Caixa e equivalentes de caixa”, valor superado pelo somatório das operações de câmbio liquidadas pelo cliente em um único dia, em 172 diferentes datas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- no dia 20.4.2021, o Genial realizou o maior volume financeiro em operações de câmbio para aquisição de criptoativos no exterior com o Cliente 2, por meio de três contratos que totalizaram US\$6,4 milhões, equivalentes a R\$35,64 milhões;

Cliente 3

- no Balanço Patrimonial de 30.11.2020, as disponibilidades do cliente — incluindo Caixa Geral, Bancos Conta Movimento e Aplicações de Liquidez Imediata — totalizavam R\$3,78 milhões, valor insuficiente para financiar as aquisições de criptoativos realizadas no exterior nos montantes envolvidos e superado pelo somatório de operações diárias realizadas em 123 datas distintas;
- no dia 10.5.2021, data em que se observou o maior volume financeiro de câmbio para aquisição de criptoativos no exterior, foram liquidados três contratos que totalizaram US\$7 milhões, equivalentes a R\$36,97 milhões;
- o extrato da conta corrente do Cliente 3, em 4.11.2020, registrava que a movimentação a crédito recebida de empresas somou R\$15.477.690,86 e, na mesma data, foram celebradas pelo Genial com o Cliente 3 as operações de câmbio totalizando R\$10.335.925,38, corroborando o fato de que a empresa não possuía disponibilidade suficiente para a liquidação das operações, necessitando receber os recursos das contrapartes antecipadamente, o que não é compatível com a atividade de arbitragem;

Cliente 4

- demonstrações financeiras apresentadas na atualização cadastral de 31.12.2019 registravam disponibilidades de R\$16,07 milhões;
- o Banco liquidou operações de câmbio do cliente, em 45 diferentes datas, cujo somatório em um único dia ultrapassou as disponibilidades registradas em balanço;
- no dia 23.2.2021, quando foi verificado o maior volume financeiro de câmbio liquidado com o cliente em um único dia, o Genial liquidou cinco contratos que somaram US\$4,03 milhões, equivalentes a R\$22,06 milhões;
- a Tabela 3 compila as informações referentes à totalidade de contratos de câmbio celebrados no período e à totalidade de operações de câmbio liquidadas nas datas em que o somatório das operações de câmbio celebradas com os clientes em um único dia ultrapassou as disponibilidades registradas no balanço patrimonial;

Tabela 3 – Operações Código 67902 de Novembro de 2020 a Outubro de 2021

Clientes de câmbio	Contratos de câmbio no período		Valor diário e quantidade de datas em que foi ultrapassada a capacidade financeira do cliente	
	Valor total venda (US\$)	Valor total venda (R\$)	Total liquidado em um dia, ultrapassando disponibilidades (R\$)	Número de dias com liquidações acima das disponibilidades
Cliente 1	421.181.078,77	2.244.571.531,77	1.902.101.810,71	107
Cliente 2	354.331.798,42	1.884.949.314,36	1.819.107.829,83	172
Cliente 3	315.135.815,95	1.670.091.279,31	1.592.980.392,36	123
Cliente 4	63.932.703,87	343.917.343,50	271.740.421,87	45
Total Geral	1.154.581.397,01	6.143.529.468,94	5.585.930.454,77	447



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- vários dos reais adquirentes dos criptoativos, que figuraram como contrapartes nacionais dos clientes de câmbio do Genial nas operações celebradas são empresas envolvidas em mídia negativa e em inquéritos policiais sob investigação de lavagem de dinheiro.

1.4 Irregularidade “d”: deixar de comunicar, no prazo e na forma adequada, ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

1.4.1 Capitulação:

- art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998;
- art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020; e
- art. 12, inciso III, da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017, sucedido pelo art. 42, inciso XI, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021.

1.4.2 Descrição das ocorrências:

- o Genial deixou de comunicar ao Coaf, na forma e no prazo determinados pelo BCB, ocorrências suspeitas de atividades ilícitas resultantes de sua atuação direta, verificadas em 1.364 operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais, todas classificadas na natureza-fato 67902 – Capitais Brasileiros – Aquisição de Mercadorias Entregues no Exterior, contratadas com cinco clientes, no período de novembro de 2020 a outubro de 2021, no valor total de US\$744.341.982,45;
- dentre as operações de câmbio não comunicadas tempestivamente ao Coaf pelo Genial, 1.324, no valor total de US\$733.515.180,24, foram celebradas com os Clientes 2, 3, 4 e 9, que se declaravam atuar na atividade de arbitragem de criptoativos, sem, no entanto, deter capacidade financeira compatível, tendo sido evidenciado que esses clientes se interpuseram nas operações de câmbio em substituição aos verdadeiros adquirentes dos ativos virtuais no exterior, ocultando a real identificação desses compradores;
- no caso do Cliente 4, houve veiculação na mídia, por efetuar transações com empresas de fachada para aquisição de criptoativos, além de ter recebido diversas transferências de entidades classificadas como inidôneas;
- os Clientes 2, 3 e 9 constam em inquéritos policiais, tendo em vista terem sido contrapartes de pessoa jurídica investigada pela polícia;
- as demais quarenta operações de câmbio não comunicadas tempestivamente ao Coaf, totalizando US\$10.826.802,21, foram realizadas com o Cliente 6, veiculado em mídia por efetuar transações com empresas de fachada utilizadas para aquisição de criptoativos e que recebeu diversas transferências provenientes dessas empresas inidôneas;
- a identificação das atipicidades ocorreu de forma tardia, sensibilizada por informações provenientes de fontes externas e não pelos mecanismos de monitoramento do Genial no momento da realização das transações, seja por meio de mídia negativa ou por inquérito policial, resultando em comunicações ao Coaf sem a observância do devido prazo regulamentar, conforme Tabela 4;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tabela 4 – Comunicações ao Coaf Intempestivas

Cliente	Qtde. de operações	Valor (US\$ milhões)	Valor (R\$ milhões)	Período das operações	Data conhecimento mídia negativa /inquérito policial	Data comunicação ao Coaf	Valor da comunicação (R\$ milhões)
Cliente 2	616	354,3	1.884,9	3.11.2020 a 6.10.2021	16.12.2021 ⁽¹⁾	25.11.2022	5.400,0
Cliente 3	510	315,1	1.670,1	3.11.2020 a 21.7.2021	16.12.2021 ⁽²⁾	2.2.2022	20.065,2
Cliente 4	196	63,9	348,3	6.11.2020 a 8.10.2021	11.4.2021 ⁽³⁾	22.4.2021	0,7
Cliente 6	40	10,8	58,5	7.1.2021 a 21.6.2021	11.4.2021 ⁽⁴⁾	22.4.2021	115,6
Cliente 9	2	0,1	0,6	17.11.2020 a 19.11.2020	16.12.2021 ⁽⁵⁾	29.12.2021	3,6
TOTAL	1.364	744,3	3.962,4				25.585,1

(1) Data do conhecimento do Genial referente ao envolvimento do cliente em inquérito policial declarada pelo Genial em resposta à requisição 78972.

(2) Data do conhecimento do Genial referente ao envolvimento do cliente em inquérito policial registrada em Relatório de PLD.

(3) Data do conhecimento da mídia negativa refere-se à data da notícia veiculada na imprensa, citada no dossiê de análise de operações suspeitas.

(4) Data do conhecimento da mídia negativa refere-se à data da notícia veiculada na imprensa, citada no dossiê de análise de operações suspeitas.

(5) Data do conhecimento do Genial referente ao envolvimento do cliente em inquérito policial foi registrada em Relatório de PLD.

- além da intempestividade, todas as comunicações foram realizadas de forma inadequada, pois o Genial limitou-se a enumerar os valores movimentados entre as empresas investigadas e seus clientes, e a citar as contrapartes com as quais transacionavam.

1.5 Irregularidade “e”: deixar de comunicar, ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

1.5.1 Capitulação:

- art.11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998; e
- art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020.

1.5.2 Descrição das ocorrências:

- o Genial deixou de comunicar ao Coaf ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, referentes a 502 operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais, celebradas de novembro de 2020 a outubro de 2021 com o Cliente 1, no montante de US\$421,18 milhões;
- embora declarando atuar na arbitragem de ativos virtuais, o Genial não avaliou que o cliente não detinha capacidade financeira compatível com a contratação de operações de câmbio em montantes vultosos, tendo inclusive frequentemente ocorrido a liquidação de operações de câmbio cujos valores, em um único dia, ultrapassavam a totalidade das disponibilidades do cliente;
- diante de tal situação suspeita de LD/FT, caberia ao Genial ter selecionado esse cliente por meio de seus procedimentos de monitoramento e seleção, analisado as ocorrências atípicas apresentadas, constituído dossiês de análise e comunicado ao Coaf a suspeição, as quais envolviam interposição de pessoa nas operações de câmbio para ocultar os verdadeiros adquirentes dos criptoativos no exterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.6 Irregularidade “f”: deixar de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade.

1.6.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 2017, combinado com a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e
- arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020.

1.6.2 Descrição das ocorrências:

- inspeção de conformidade conduzida por esta Autarquia e homologada no dia 4.4.2023, verificou que o Genial não possui procedimentos, sistemas e controles internos adequados para o cumprimento apropriado das resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções que determinam a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções;
- a formalização dos procedimentos para monitoramento das resoluções do CSNU e das designações de seus comitês de sanções, relativas à indisponibilidade de ativos, não aborda pontos importantes como a definição de periodicidade diária para o acompanhamento de alterações nas listas e as inclusões e exclusões (*de-listing e unfreezing*) de pessoas naturais, jurídicas, entidades ou ativos sujeitos às medidas de indisponibilidade decorrentes de sanções ou determinações do CSNU ou de seus comitês;
- os procedimentos definidos também não garantem a verificação da existência de clientes em tais listas, tanto no início do relacionamento bancário ou comercial, quanto por ocasião de alterações ocorridas, assim como não contemplam o surgimento de ativos de clientes alcançados por tais determinações, de modo que, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade;
- o Genial não definiu de forma adequada os procedimentos para comunicação de bloqueios às autoridades, tendo em vista que seus procedimentos abrangem unicamente a comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Coaf, não tendo sido definido procedimento de comunicação ao BCB, via Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio.

2. Os acusados respondem individualmente pelas irregularidades especificadas nas citações, conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Acusados e Irregularidades Imputadas

Nome	CNPJ/CPF	Cargo	Período de gestão	Irregularidades					
				a	b	c	d	e	f
Genial	45.246.410/0001-55	-	-	X	X	X	X	X	X
Hanna Miyashita	***.910.768-**	Diretora responsável por PLD/FT	26.3.2021 a 29.10.2021	X			X	X	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		Diretora estatutária	29.3.2021 a 29.10.2021						X
Luis José Rebello de Resende	***.873.447-**	Diretor responsável por PLD/FT	22.8.2022 a 10.4.2025	X					
		Diretor estatutário	Desde 19.10.2020						X
Mariana Correlo Jobim Mallet	***.594.117-**	Diretora responsável PLD/FT	17.11.2021 a 22.8.2022	X					
		Diretora estatutária	Desde 17.11.2021						X
Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença	***.339.538-**	Diretora responsável por PLD/FT	28.6.2019 a 29.3.2021	X			X	X	
		Diretora estatutária	19.10.2020 a 3.3.2023						X
André Schwartz	***.609.767-**	Diretor responsável pelas operações de câmbio	15.9.2017 a 29.3.2021		X	X			
		Diretor presidente	Desde 19.10.2020						X
Willian Kenzo Yoshihiro	***.951.638-**	Diretor responsável pelas operações de câmbio	29.3.2021 a 24.3.2026		X	X			
		Diretor estatutário	29.3.2021 a 24.3.2026						X
Aldeir Salvadori	***.342.987-**	Diretor estatutário	Desde 19.10.2020						X
Alexandre Moreira Conde	***.150.437-**	Diretor estatutário	Desde 19.10.2020						X
Bernardo Nolasco Rocha	***.366.427-**	Diretor vice-presidente	Desde 22.10.2020						X
Cíntia Sant'ana de Oliveira	***.654.557- **	Diretora estatutária	Desde 19.10.2020						X
Guilherme Charnaux Grumser	***.406.007-**	Diretor estatutário	19.10.2020 a 31.10.2022						X
Humberto Arthur Tupinambá Neto	***.980.697-**	Diretor estatutário	19.10.2020 a 7.5.2026						X
Rodolfo Riechert	***.477.897-**	Diretor estatutário	Desde 19.10.2020						X
Rodrigo de Godoy	***.651.417-**	Diretor estatutário	Desde 19.10.2020						X

II – Da Defesa

3. Regularmente citados (docs. 118/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/144/145/147/148/159-171/191), os acusados apresentaram suas defesas tempestivamente (docs. 191-217), alegando, em síntese, que:

Preliminar:

- as citações são nulas por não indicarem quais foram as ações ou omissões praticadas pelos administradores, tampouco individualizam as condutas e o nexo de causalidade com os fatos que deram origem ao PAS, elemento essencial para o exercício da ampla defesa e do contraditório.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.2 Irregularidade “a”:

- o art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com art. 1º da Circular nº 3.978, de 2020, impõe a obrigação restritiva de implementar políticas, procedimentos e controles, não devendo essas normas ser interpretadas de forma ampliativa, criando obrigações ao Genial sem base legal ou regulatória;
- o Genial estruturou seus controles com base nas normas vigentes à época, atuando com diligência, boa-fé e alinhado às diretrizes de autorregulação e às melhores práticas nacionais e internacionais;
- diante da ausência de diretrizes legais ou regulatórias específicas, não é juridicamente admissível a imposição de sanções aos defendentes, sob pena de violação ao princípio da tipicidade;
- a interpretação do art. 3º, inciso XVII, alínea "d", da Lei nº 13.506, de 2017, do art. 10, incisos I e III, da Lei nº 9.613, de 1998, e da Circular nº 3.978, de 2020, deve levar em consideração que as políticas, procedimentos e controles de PLD/FT não são absolutos e infalíveis, devendo proporcionar segurança razoável (conforme diretrizes do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO*), sujeita a aprimoramento contínuo;
- foi indicado como período de responsabilização o intervalo entre 1º.11.2020 e 4.4.2023, com base na data de homologação das inspeções realizadas por este BCB. Contudo, as supostas operações com irregularidades, mencionadas no Parecer de Instauração, teriam ocorrido apenas de novembro de 2020 a outubro de 2021, o que torna indevida a extensão temporal sugerida, especialmente diante dos aprimoramentos implementados nos anos de 2022 e 2023;
- a estrutura de controles de PLD/FT do Genial é sólida, robusta e adequada ao seu porte, sendo composta de três linhas de defesa, e abrangia, conforme política de PLD/FT de outubro de 2020: a existência do Comitê de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, que delibera sobre a revisão de políticas e mecanismos de PLD/FT e acompanha a sua implementação; ferramentas, políticas e relatórios de gestão de riscos; realização de testes de aderência e monitoramentos executados pelas equipes de Controles Internos e *Compliance*; treinamentos de PLD/FT para funcionários; e procedimentos de auditoria das políticas de procedimentos de PLD/FT;
- a alegação da acusação de que a AIR não considera os perfis de risco de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados deve ser afastada, pois já estavam expressamente previstos na Política de PLD/FT do Genial, de outubro de 2020;
- a regulamentação vigente durante o período investigado não estabelecia a forma de documentação da AIR, apenas sua existência e aprovação pelo diretor responsável pelo cumprimento das obrigações de PLD/FT. Nesse sentido, o Genial documentou a sua AIR de forma adequada ao prevê-la expressamente na Política de PLD/FT, a qual era aprovada pela Diretoria. A exigência da Supervisão do BCB de formalização em documento específico decorre de interpretação extensiva da norma e sem respaldo legal;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a avaliação de risco do cliente também estava prevista no Manual de Identificação e Aceitação de Clientes do Genial, de outubro de 2020;
- o Genial aprimorou a formalização da sua AIR ao longo dos anos, em linha com as melhores práticas de controles internos, passando a ser prevista em documento próprio, aprovado pela Diretoria Executiva, e contendo os procedimentos que já eram adotados durante todo o período investigado neste PAS;
- quanto às categorias de risco, o Manual de Identificação e Aceitação de Clientes do Genial, de outubro de 2020, indica que diferentes controles devem ser adotados em razão do perfil de risco do cliente. O fato de o Genial ter implementado controles especificamente para os clientes que atuavam como arbitradores de criptoativos comprova que a AIR do Genial considerava a necessidade de implementação de controles mais robustos para clientes de maior risco. Em linha com a exigência da Supervisão do BCB, o Genial realizou AIR acerca das operações realizadas por tais clientes, teve ciência da probabilidade de riscos financeiros e reputacionais nessas operações e, por esse motivo, implementou controles específicos para tais;
- referido manual estabelecia procedimentos relativos a: identificação e qualificação para os representantes de clientes pessoas naturais; verificação da condição do cliente como Pessoa Exposta Politicamente – PEP ou como representante, familiar ou estreito colaborador de PEP; e identificação e qualificação de beneficiário final;
- os procedimentos de identificação e qualificação dos representantes de pessoas naturais sempre foram os mesmos procedimentos aplicáveis a clientes pessoas naturais, incluindo a coleta de informações mínimas de identificação, abrangendo endereço residencial e rendimentos desses representantes e procuradores. Os procedimentos aplicáveis aos representantes de pessoas naturais, que estão hoje documentados em conformidade com as formalidades exigidas pela Supervisão do BCB, foram adotados pelo Genial por todo o período investigado neste PAS;
- os procedimentos de Conheça seu Cliente – *Know Your Customer* – KYC adotados em 2020 para pessoas naturais na prática se estendiam para representantes e procuradores;
- os formulários de KYC específicos para pessoas naturais evidenciavam procedimentos adequados e suficientes para a correta identificação e qualificação dos representantes e procuradores, incluindo o fornecimento de todos os dados exigidos pela regulamentação vigente. À época do período investigado, esses procedimentos estavam documentados na Política de PLD/FT e no Manual de Identificação e Aceitação de Clientes, ambos de outubro de 2020;
- foi informado ao BCB, no âmbito da Inspeção de Conformidade Remota, que os procedimentos de qualificação dos clientes do Genial, documentados no Manual de KYC, incluíam verificação abrangente, em diversas fontes reconhecidas, da condição de PEP ou de seu representante, familiar ou colaborador próximo, conforme definido nos arts. 19 e 27 da Circular nº 3.978, de 2020, e compreendia verificações no âmbito dos poderes federal, estadual e municipal, bem como de vínculos familiares;
- os procedimentos de identificação e qualificação de beneficiários finais constavam na Política de PLD/FT de outubro de 2020, foram aprimorados e atualmente constam do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manual de KYC vigente. Os beneficiários finais identificados passavam pelos mesmos procedimentos de qualificação aplicados à categoria de risco do cliente pessoa física, que incluíam, no mínimo, a obtenção de informações de renda e endereço e a possibilidade de utilização de informações disponíveis em *bureaus* de dados públicos;

- o Manual de KYC de outubro de 2020, vigente à época da entrada em vigor da Circular nº 3.978, de 2020, era um documento bastante robusto que cumpria com todas as exigências da norma recém editada, tendo a estrutura de KYC recebido aprimoramentos à luz da nova regulamentação;
- em todos os casos de clientes pessoa jurídica, o Genial realizava a correta classificação nas categorias de risco definidas na AIR;
- conforme detalhado na Política de PLD/FT do Genial de outubro de 2020, todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados eram registrados, inclusive aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. O registro era realizado via sistema automatizado, incluía o tipo de operação, o valor, a data de realização, o nome e os dados do titular e do beneficiário da operação, o canal utilizado, a origem e o destino dos recursos (quando aplicável);
- o Genial não emite boletos de pagamento, tendo figurado como beneficiário de boletos pagos em espécie em uma única operação, em outras instituições, as quais são responsáveis pela manutenção dos registros dessas transações. Dada a inexpressividade desses recebimentos e a segurança quanto à legalidade da operação subjacente, os registros mantidos foram considerados suficientes e adequados;
- a Política de PLD/FT comprova que, por todo o período investigado, o Genial adotou procedimentos de MSAC compatíveis com sua AIR e com o porte, o volume e a complexidade das operações da Instituição, que foram aprimorados ao longo do tempo, de forma que a política atual de PLD/FT conta com capítulos voltados exclusivamente para a matéria, além do Manual de Monitoramento de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP e Práticas Abusivas de Mercado, que detalha os sistemas e procedimentos adotados pelo Genial;
- o Genial realiza o monitoramento de mídias negativas sob a ótica de PLD/FT para avaliar os riscos na manutenção do relacionamento e realizar as tratativas consecutórias;
- os procedimentos e ferramentas de MSAC constantes do Manual de Monitoramento de PLD/FTP e Práticas Abusivas de Mercado estão em total alinhamento com a AIR do Genial;
- ainda com relação à estrutura de governança, o Manual de Monitoramento de PLD/FTP e Práticas Abusivas de Mercado define que o Comitê de PLD do Genial, órgão de caráter consultivo, composto pela Gerência e Diretoria de *Compliance*, Jurídico e o *Chief Financial Officer* – CFO, atua vigorosamente na avaliação de situações e movimentações suspeitas, deliberando sobre a continuidade ou não do relacionamento com o cliente, bem como a comunicação ao Coaf, quando aplicável. O Genial estabeleceu Matriz de Alçadas para procedimentos de MSAC, conforme melhores práticas do mercado;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- conforme detalhado na Política de PLD/FT de outubro de 2020, o Genial preparava Relatório de Avaliação de Efetividade – RAE da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FT – e os documentos anexados aos autos evidenciam que o Genial documentou o RAE conforme exigido pela regulamentação. Na hipótese dessa formalização não ser suficiente à Supervisão do BCB, não se trataria de irregularidade, mas de exigência formal sem amparo na regulamentação vigente, em violação ao princípio constitucional da legalidade;
- o RAE referente à data-base de 31.12.2024 é totalmente aderente às melhores práticas com relação à avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FT.

3.3 Irregularidade “b”:

Procedimentos de qualificação em níveis de risco

- o Genial sempre adotou procedimentos completos para a devida qualificação de seus clientes, realizando, por meio da confecção de dossiês personalizados emitidos no início do relacionamento comercial, análises pormenorizadas do perfil do risco associado a cada cliente, aos seus sócios, beneficiários finais e mercados de atuação;
- como regra geral, o Genial confere o mesmo tratamento para clientes cuja natureza da relação de negócio é a mesma e, a depender do grau de risco do cliente em questão, as atualizações cadastrais são realizadas em menor periodicidade e suas operações podem estar sujeitas a monitoramentos específicos. Os clientes arbitradores, que realizavam operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais no exterior, eram requeridos a fornecer informações e documentos mais detalhados;
- o rito estabelecido para coleta, verificação e validação de informações cadastrais de clientes contratantes de operações de câmbio era o seguinte: preenchimento dos formulários cadastrais por representantes do cliente, incluindo informações financeiras, referentes a beneficiários finais e administradores; preenchimento do formulário de KYC por parte do diretor responsável pelo relacionamento com o cliente; entrega da documentação de respaldo às informações prestadas nos formulários cadastrais, comprovantes de capacidade financeira e de licitude da origem dos recursos, e documentos pessoais dos beneficiários finais; processo de análise da solicitação de cadastro submetida à área de *compliance* do Genial; e avaliação interna de KYC, que inclui checagens reputacionais do cliente e da totalidade de beneficiários finais, administradores e representantes, incluindo checagem em *bureaus* de informações públicas, validação em listas restritivas e identificação de mídias e processos atrelados aos respectivos CNPJs e CPFs;
- para a realização de tais procedimentos de checagem, o Genial se valia, por exemplo, de consulta a ferramentas que verificavam, de forma automática, se pessoas relevantes para a estrutura organizacional do potencial cliente apresentavam qualquer indício de irregularidade, incluindo checagem de listas relevantes nacionais e internacionais, verificações acerca da condição de PEP e do envolvimento do cliente, de seus sócios ou representantes em processos de todas as instâncias, relações de candidatos eleitos em esfera municipal, estadual e federal, listas publicadas pela Organização das Nações Unidas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

– ONU, pelo BCB, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf e pelo *Office of Foreign Assets Control* – OFAC;

- a partir da análise das informações acima mencionadas, a área de PLD/FT do Genial realizava a avaliação de cada cliente concluindo pelos seus enquadramentos nas categorias internas de risco, ressaltando-se que a ANR mencionada pela acusação foi publicada apenas no ano de 2021. Nesse sentido, não se mostra razoável exigir que tal publicação seja utilizada como fundamento para a classificação automática de operações com ativos virtuais como de "alto risco". Ainda assim, à medida que o relacionamento com tais clientes evoluiu ao longo dos anos, tais classificações foram atualizadas e, conforme necessário, novas informações de ordem financeira foram solicitadas;

Adequação do Processo de Avaliação da Capacidade Financeira

- desde o processo de *onboarding*, eram coletados documentos destinados à verificação da situação financeira das empresas, incluindo, exemplificativamente, contratos sociais, declarações de faturamento, balancetes contábeis, extratos bancários e documentos fiscais, todos devidamente arquivados nos registros do Genial, abordagem adequada e consistente com o início do relacionamento comercial de seus clientes;
- para assegurar maior confiabilidade, os dados fornecidos pelo cliente também eram submetidos à validação cruzada com informações obtidas em fontes externas e independentes, tais como *bureaus*, sistemas de registro de informações fiscais e consultas públicas às bases oficiais. Esse procedimento permitia aferir a veracidade e consistência dos dados declarados, contribuindo para a emissão, pelas áreas responsáveis, de parecer conclusivo quanto à capacidade financeira de cada cliente. Tais análises, inclusive, foram arquivadas nos sistemas internos do Genial, compondo o dossiê de entrada do cliente e servindo de base para a definição de limites compatíveis com a realidade financeira identificada;
- o Genial realizava reavaliações periódicas com base na evolução do relacionamento comercial e em informações atualizadas obtidas diretamente do cliente ou por fontes externas, o que permitia a readequação dos limites operacionais e o monitoramento de eventuais mudanças no perfil de risco do cliente;
- para a avaliação preliminar da respectiva capacidade financeira dos clientes, o Banco utilizava documentos como relatório de faturamento, Balanço Patrimonial, extrato de conta corrente, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, previsão de faturamento e Declaração de Movimentação Financeira e Faturamento Bruto;

Conhecimento e Análise das instalações de Clientes

- os anos de 2020 e 2021 foram profundamente impactados por severas restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19, que impôs medidas de distanciamento social e restrições à circulação de pessoas em todo o território nacional. Nesse cenário, a dinâmica operacional de empresas públicas e privadas foi substancialmente alterada, com a adoção generalizada do regime de trabalho remoto e a suspensão de atividades presenciais não essenciais, inclusive visitas técnicas e reuniões físicas com clientes. Exigir, nesse contexto, a realização de visitas presenciais às instalações de clientes equivaleria a demandar dos defendentes o descumprimento de orientações de autoridades sanitárias e a exposição



BANCO CENTRAL DO BRASIL

indevida de seus profissionais a riscos à saúde, o que revelaria um apego formalista a práticas que, além de inexecutáveis, eram ineficazes para fins de controle e diligência;

- o perfil dos clientes listados (empresas de tecnologia vinculadas ao mercado de ativos virtuais) revela realidade operacional em que a visita presencial não é elemento absolutamente indispensável para a verificação de sua existência ou regularidade, pois, por sua própria natureza, operam com estruturas enxutas, muitas vezes descentralizadas ou até mesmo integralmente digitais;
- não houve omissão no dever de diligência por parte do Genial, pois, durante o período pandêmico, foram implementadas medidas alternativas de verificação, com a realização de checagens remotas e análises documentais que permitiram confirmar a existência e a regularidade das instalações dos clientes, sem prejuízo de visitas presenciais, quando as condições sanitárias e operacionais permitiram, com o objetivo de complementar as diligências e assegurar o cumprimento dos protocolos internos de controle e conformidade;

Efetiva Avaliação de Desempenho Cambial

- o desempenho cambial dos potenciais clientes do Genial era analisado antes do início do relacionamento comercial, observadas as particularidades de cada tipo de cliente e incluíam consultas a outras instituições financeiras e pesquisas independentes acerca do histórico público de operações do cliente no mercado de câmbio;
- os procedimentos de checagem eram adequadamente personalizados, pois parcela relevante dos clientes com maior volume transacionado no Genial, como os Clientes 1 e 4, eram amplamente conhecidos como grandes *players* de seus respectivos mercados mesmo antes do início do relacionamento comercial. Por outro lado, o Cliente 3, por exemplo, havia sido recentemente constituído, tendo realizado seus primeiros cadastros no Genial poucos meses após sua criação;
- para os clientes arbitradores, os procedimentos de KYC e, em especial, os procedimentos de verificação da capacidade financeira, eram suficientes para demonstrar a capacidade do cliente para realizar as operações de câmbio, de modo que a avaliação de desempenho cambial, nesse caso, não era aplicável;

Qualificação de Beneficiários Finais

- conforme dossiês de cada cliente, o Genial já tinha conhecimento de todos os sócios pessoas físicas beneficiários de seus clientes à época dos fatos;
- para cada beneficiário final identificado, eram gerados relatórios e dossiês reputacionais por meio de ferramenta que realizava consultas instantâneas a fim de detectar eventual presença em listas restritivas e de PEPs, registros de mídia e de processos, sendo condição efetiva para o início do relacionamento com cada cliente o retorno negativo de todas as consultas relevantes;

Cliente 5

- conforme dossiê do Cliente 5, de 31.1.2019, o Genial sempre realizou análises pormenorizadas do perfil do risco associados ao cliente, aos seus sócios, beneficiários finais e mercados de atuação. No início do relacionamento do cliente, atribuiu-lhe classificação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de risco "Médio", métrica que levou, posteriormente, à solicitação de informações adicionais e ao enrijecimento dos mecanismos de controles. Para cada beneficiário final identificado, os relatórios e dossiês reputacionais gerados por meio de ferramenta tiveram retorno negativo;

- em função da estrutura societária simplificada, todos seus beneficiários finais puderam ser identificados diretamente;
- ainda que o formulário coletado pelo Genial não aponte os beneficiários finais de forma expressa, todos os sócios da empresa são pessoas físicas identificadas nos cadastros da Instituição, de modo que a identificação dos beneficiários finais decorre de forma direta e inequívoca, não sendo necessária qualquer diligência adicional para esse fim;
- a postura do Genial em relação ao Cliente 5 seguiu diligente e plenamente alinhada à regulamentação aplicável, a exemplo do bloqueio preventivo da conta do cliente em 2022, em face de desatualização cadastral, com posterior atualização da situação financeira e patrimonial dos beneficiários finais e retomada do relacionamento;

Cliente 1

- o Cliente 1 é um dos clientes mais antigos, com início de relacionamento em 2017, tendo sido realizada a coleta e validação do aparato informacional necessário para a qualificação do cliente. Seus cadastros passaram por três grandes atualizações em 2019, 2021 e 2024, relativas a dados de faturamento, composição do quadro de sócios e administradores, beneficiários finais, representação legal e *suitability*. Adicionalmente, o Genial analisou a política de PLD/FT do Cliente 1 a fim de assegurar a adoção de procedimentos adequados no combate aos crimes previstos pelas Leis ns. 9.613, de 1998, e 13.260, de 16 de março de 2016;

Cliente 2

- o relacionamento com o Cliente 2 teve início em abril de 2019, quando foi elaborado dossiê preliminar contendo relatório reputacional da sociedade, de seus sócios, do administrador e de seus beneficiários finais, sem identificação de ocorrência de mídia negativa, inclusão em listas restritivas ou processos judiciais envolvendo a sociedade, que havia sido constituída em 15.3.2019. Embora não houvesse demonstrações financeiras de exercícios anteriores, o capital social declarado desde a constituição mostrava-se plenamente compatível com o porte e a natureza das operações pretendidas;
- a identificação e a qualificação dos dois beneficiários finais foram realizadas de forma tempestiva e, em atualização cadastral realizada em 2021, foram efetuadas novas diligências e emitidos relatórios relativos aos novos sócios e beneficiários finais, sem identificação de processos judiciais. A entrada de outra empresa na cadeia societária não alterou os beneficiários finais originais, controladores integrais do Cliente 2. Nessa mesma ocasião, novas informações financeiras foram registradas e utilizadas para a definição dos limites operacionais do cliente;
- ao tomar conhecimento do envolvimento do então cliente em inquéritos policiais, o Genial decidiu proceder com o bloqueio provisório da conta de sua titularidade e comunicou as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operações a ele relacionadas para o Coaf, tendo o relacionamento comercial entre o Genial e o Cliente 2 sido encerrado em outubro de 2022;

Cliente 3

- o relacionamento com o Cliente 3 teve início em março de 2019, quando foi emitido dossiê com relatório reputacional da sociedade, de seus sócios e dos administradores, sem identificação de quaisquer apontamentos relacionados a mídia negativa, presença em listas restritivas ou processos em nome da sociedade;
- em relação a seus sócios e beneficiários finais, foram localizados dois processos cíveis, ambos de baixa monta e sem natureza duvidosa. Em atualização cadastral realizada em 2021, a situação da sociedade, de seus sócios, dos administradores e dos beneficiários finais permanecia constante e sem irregularidades;
- ao tomar conhecimento do envolvimento do cliente em inquéritos policiais, o Genial decidiu realizar o bloqueio provisório da conta de sua titularidade e comunicou ao Coaf as operações relacionadas a tal cliente, tendo o relacionamento comercial entre o Genial e o Cliente 3 sido encerrado em dezembro de 2021;

Cliente 4

- como exemplo de diligência adicional do Genial, a política de PLD/FT e os manuais de controles internos do Cliente 4 foram analisados a fim de assegurar a adoção de procedimentos adequados no combate aos crimes previstos pelas Leis ns. 9.613, de 1998, e 13.260, de 2016, e, diante da constatação de informações cadastrais desatualizadas, bloqueou preventivamente a conta do cliente, em conformidade com os procedimentos previstos na sua Política de PLD/FT, situação que se reverteu após o envio da documentação atualizada, em 2024, quando foram extraídos novos dossiês com novas checagens reputacionais, além da obtenção de dados atualizados referentes à situação financeira e patrimonial dos beneficiários finais;

Cliente 6

- como exemplo de atuação cuidadosa e em estrita observância às normas vigentes no relacionamento com o cliente, em fevereiro de 2023, diante da constatação de informações cadastrais desatualizadas, o Genial optou por bloquear preventivamente a conta do cliente, em conformidade com os procedimentos previstos na sua Política de PLD/FT, situação revertida com o envio da documentação atualizada pelo cliente em 2024, quando foram extraídos novos dossiês com novas checagens reputacionais, além da obtenção de dados atualizados referentes à situação financeira e patrimonial dos beneficiários finais;

Cientes 7, 8 e 9

- apesar de os procedimentos de qualificação terem seguido os parâmetros descritos e de as operações apresentarem baixa expressividade no período analisado, observa-se que, quanto ao Cliente 7, foram realizadas nove operações em um ano, compatíveis com sua capacidade financeira, considerando seu amplo histórico e grande relevância no mercado nacional de ativos virtuais; em relação ao Cliente 8, registraram-se oito operações no mesmo intervalo, igualmente compatíveis com sua capacidade econômica; e, no tocante



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ao Cliente 9, identificaram-se duas operações no período de um ano, também plenamente compatíveis com sua capacidade econômica.

3.4 Irregularidade “c”:

- as operações de câmbio com clientes arbitradores ocorridas entre novembro de 2020 e outubro de 2021 tinham fundamentação econômica, os clientes eram idôneos com base nas informações percebidas à época e tinham capacidade econômico-financeira compatível com as operações de câmbio realizadas;

Modelo de negócio dos clientes arbitradores

- o modelo de negócio consiste na realização de operações de arbitragem com ativos virtuais, executadas por clientes do Genial (clientes arbitradores), com utilização exclusiva de recursos próprios, visando à obtenção de ganhos financeiros decorrentes de diferenças de preços entre mercados e da subsequente venda dos ativos adquiridos a contrapartes nacionais. Trata-se de operações de câmbio legítimas e adequadamente classificadas, cujo objeto é a aquisição de ativos virtuais no exterior. O modelo preserva a autonomia econômica e jurídica entre a operação cambial e a posterior venda de ativos no Brasil, com respaldo na evolução da regulação do BCB sobre ativos virtuais, estando o cliente arbitrador sujeito às obrigações de PLD/FT compatíveis com a natureza da atividade desempenhada;
- do ponto de vista técnico-regulatório, o modelo apresenta coerência econômica, clareza jurídica e aderência normativa, não se identificando, em sua estrutura, elementos que descaracterizem a natureza proprietária das operações de câmbio realizadas;
- a totalidade dos recursos recebidos pelos clientes arbitradores de contrapartes brasileiras teve origem no Sistema Financeiro Nacional – SFN, não tendo havido ingresso de valores por outros meios como depósitos em cheques ou em espécie, ou mesmo cobrança;
- a relação entre cliente arbitrador e contraparte brasileira não faz parte do substrato econômico da operação de câmbio. Trata-se de duas relações distintas e independentes: a operação de câmbio realizada entre o Genial e o cliente arbitrador; e a eventual posterior venda do produto importado pelo cliente arbitrador à contraparte brasileira;
- caso a alegação da Supervisão do BCB seja aplicada de forma isonômica para qualquer empresa brasileira que vende produtos importados para clientes brasileiros, a conclusão seria absurda. Exemplificativamente, na remessa feita por uma loja brasileira para pagar pela importação de um produto a ser vendido posteriormente no Brasil, o banco de câmbio responsável pela remessa teria a obrigação de avaliar a capacidade econômica e a idoneidade dos clientes da referida loja, os quais adquirirão, posteriormente, os produtos importados, racional totalmente descabido;

Procedimentos gerais para verificação da legalidade das operações dos clientes arbitradores

- o Genial adotava os seguintes procedimentos de PLD/FT para os clientes arbitradores: verificação de sua idoneidade e da sua capacidade econômico-financeira, por meio de procedimentos de KYC robustos; monitoramento da compatibilidade entre as operações de câmbio contratadas e a capacidade econômico-financeira comprovada, com o estabelecimento de limites operacionais a serem observados nas operações;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

monitoramento da comprovação da aquisição de ativos virtuais da fornecedora no exterior, bem como da movimentação de moeda fiduciária (de e para a sua conta no Brasil) e de ativos virtuais que respalda a operação de arbitragem e, por conseguinte, a operação de câmbio; e monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf de ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;

- como procedimento adicional, o Genial verificava se o cliente arbitrador possuía política e procedimentos de PLD/FT compatíveis com a natureza da sua atividade, realizando análise e sugerindo melhorias nos procedimentos, como as feitas para o Cliente 1 em 2017; e solicitava do cliente arbitrador os arquivos que acompanhavam os reportes no âmbito da Instrução Normativa – IN RFB nº 1.888, de 7 de maio de 2019, em que se identificavam as operações com ativos virtuais realizadas;

Procedimentos gerais para verificação da capacidade financeira

- em um primeiro momento, a verificação de capacidade financeira dos clientes arbitadores ocorria com o preenchimento de formulários desenvolvidos pelo Genial para conhecimento do cliente, preenchidos e firmados por pessoa com poderes para sua representação, o que incluía informações a respeito da sua capacidade financeira, que eram validadas mediante coleta de documentos comprobatórios e checagens em *bureaus* de dados e consultas a relatórios reputacionais, a fim de assegurar a idoneidade de todos os seus representantes legais;
- como segundo nível de verificação, no caso de potenciais divergências, o Genial realizava diligências adicionais em fontes independentes, que incluíam a verificação de histórico profissional, do perfil em redes sociais e de publicações na mídia;
- persistindo dúvidas, eram solicitados esclarecimentos diretamente ao cliente, que deveria detalhar sua trajetória profissional e/ou acadêmica, fontes de renda e de acúmulo patrimonial e, quando aplicável, rendimentos provenientes de heranças ou investimentos em bens móveis e imóveis;
- as análises eram concluídas no momento que os esclarecimentos adicionais fossem considerados satisfatórios. Do contrário, o caso era encaminhado para deliberação do diretor responsável por PLD/FT, que avaliaria o cliente diretamente;
- nova análise de capacidade financeira é realizada a cada renovação cadastral, sem prejuízo das atualizações pontuais no curso do relacionamento, quando excedido limite operacional estabelecido ou em decorrência de alertas em monitoramentos de PLD/FT;
- os documentos financeiros recepcionados à época para a aferição da capacidade financeira eram considerados adequados pelo Genial e, com base nesses documentos, o limite operacional mensal era calculado;
- havendo extrapolação de limites, as operações eram travadas, o caso analisado e encaminhado à instância Gerência de *Compliance*, conforme o caso, e, para verificação da origem da moeda nacional utilizada pelo cliente arbitrador, eram coletados documentos subjacentes, a exemplo de extratos bancários obtidos à época da operação de câmbio;
- por se tratar de operações de arbitragem, eram adotados procedimentos para garantir que a origem dos recursos utilizados na aquisição de ativos virtuais estava ancorada em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

recursos do próprio cliente arbitrador ou de financiamentos/empréstimos que tivessem gerado aportes de recursos, de modo que o cliente dispusesse de capital de giro compatível com a operação de câmbio, além da verificação do uso da moeda estrangeira para aquisição de ativos virtuais no exterior e coleta de documentos subjacentes;

Capacidade financeira dos clientes arbitradores

Cliente 1

- ao final de 2017, o Cliente 1 apresentava disponibilidade financeira de aproximadamente R\$27 milhões, conforme balanço apresentado e, ao longo do relacionamento, as operações com ativos virtuais se mostraram frequentes e cíclicas, com fluxo financeiro constante, realizadas com base em janelas de liquidação D0 ou D1. O Genial exigia comprovantes das operações nas *exchanges* no exterior, além de realizar checagens periódicas nas carteiras dos clientes por meio da *blockchain*;
- o balanço do cliente relativo a 2020 indicava disponibilidade superior a R\$900 milhões, reforçando a robustez financeira e a grande expressão da empresa nesse mercado. A concessão e renovação dos limites operacionais do Cliente 1, nesse contexto, se deram com base nessas demonstrações financeiras, tanto no início do relacionamento quanto durante seu curso, sendo os limites renovados sucessivamente conforme novos depósitos ou comprovação de fluxo de compra e venda;
- no recadastro do Cliente 1, os balanços indicavam disponibilidade financeira de, aproximadamente, R\$423 milhões e patrimônio líquido de cerca de R\$19 milhões, compatíveis com os rendimentos dos beneficiários finais, valores alinhados com as checagens realizadas em fontes públicas;

Cliente 2

- o Cliente 2 iniciou seu relacionamento com o Genial em abril de 2019, detendo capital social integralizado de R\$2 milhões, compatível com a disponibilidade financeira declarada por seu sócio majoritário e, no mesmo ano, foi identificada a existência de linha de crédito adicional, no valor de US\$2,5 milhões em ativos virtuais, concedida por sua controladora, reforçando a estrutura financeira da empresa, valor que passou a ser contabilizado para fins de estabelecimento de seu novo limite operacional. Como a empresa foi constituída em janeiro de 2019, não seria possível exigir documentação financeira e contábil referentes a datas-bases anteriores;
- ao final de 2020, o Cliente 2 atualizou suas demonstrações financeiras, que indicavam disponibilidade superior a R\$9 milhões, valor que passou a ser utilizado como referência para as remessas subsequentes e para o estabelecimento dos novos limites operacionais. Em 13.10.2022, seu relacionamento foi encerrado por desinteresse comercial;

Cliente 3

- a concessão e a renovação do limite operacional do Cliente 3 se deram com base nas demonstrações financeiras apresentadas que, no início do relacionamento (relativas a 2018), mostravam disponibilidades financeiras de R\$1,1 milhão; em 2019, de R\$3,9 milhões, e as relativas ao período de 1º.1 a 30.11.2020, de R\$18,5 milhões, de forma que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

seu limite levou em conta o perfil das operações de arbitragem praticadas aliado à evolução financeiro-patrimonial observada nas demonstrações financeiras;

- desde dezembro de 2021, a conta do Cliente 3 se encontra bloqueada por falta de atualização cadastral;

Cliente 4

- a concessão e a renovação de limite operacional do Cliente 4 se deram com base nas demonstrações financeiras apresentadas que, no início do relacionamento (balancete de abril de 2018), indicava disponibilidades de R\$185 mil e capital social de R\$250 mil, o que, aliados a extratos de outras instituições financeiras, compuseram o limite inicial. De acordo com o balanço encerrado em 31.12.2018, as disponibilidades eram de R\$1,2 milhão e, no encerrado em 31.12.2019, R\$16.071.890,60.

3.5 Irregularidade “d”:

- os controles internos de PLD/FT do Genial não identificaram, em relação às operações destacadas pela acusação, qualquer indício de irregularidade que ensejasse comunicação ao Coaf, sendo, portanto, impossível exigir que tais comunicações fossem realizadas tempestivamente;
- o Genial apenas participava das operações de câmbio cursadas para viabilizar a compra de ativos virtuais por clientes arbitadores e não participava da venda desses ativos para contrapartes brasileiras, as quais não tinha obrigação de monitorar. A despeito de não haver qualquer obrigação legal ou regulatória nesse sentido, parece ilógico que a postura diligente do Genial de reportar as operações realizadas com os Clientes 2, 3, 4, 6 e 9 seja vista como fundamento para responsabilização dos defendentes;
- dada a inexistência de relação entre o Genial e as contrapartes brasileiras, não haveria outra forma de ter conhecimento das supostas irregularidades investigadas senão por meio de consultas a bases e a canais públicos de comunicação, que são formas legítimas de análise para fins da decisão de comunicação, já que não dispõe do mesmo conjunto de informações disponível a autoridades públicas e órgãos reguladores para investigação de LD/FT;
- a partir dessas fontes, o Genial cumpriu sua obrigação de caracterizar as operações como suspeitas ou não, fundamentando sua decisão, dentro do limite de prazo estabelecido na norma, realizando as devidas comunicações ao Coaf assim que tomou conhecimento dos indícios de irregularidades de seus então clientes, em média, em até vinte dias contados da verificação dos respectivos indícios, prazo substancialmente inferior ao estabelecido pelo art. 39, parágrafo único, da Circular nº 3.978, de 2020, de 45 dias.

3.6 Irregularidade “e”:

- o Cliente 1 tem posição de destaque no mercado de ativos virtuais, segmento que, por sua própria natureza, envolve operações de câmbio em volumes expressivos e com elevada frequência. Considerando todo o histórico financeiro mapeado pelos sistemas de controle do Genial e respeitados os limites operacionais a ele atribuídos, havia plena compatibilidade entre o volume das transações realizadas e o perfil operacional da empresa, o que afastaria qualquer presunção de atipicidade das operações, especialmente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

quando não há qualquer indício concreto de que os recursos envolvidos tenham origem ilícita ou finalidade irregular;

- o balanço do Cliente 1 relativo à data-base de 2020 indicava disponibilidade superior a R\$900 milhões, reforçando a robustez financeira e a grande expressão da empresa nesse mercado;
- sem constatar a existência de sérios indícios do delito previsto na Lei nº 9.613, de 1998, não há que se falar em exigir comunicações ao Coaf.

3.7 Irregularidade “f”:

- durante o período analisado, o Genial manteve estrutura formalizada e ativa de monitoramento de listas restritivas, nos termos dispostos pela Resolução BCB nº 44, de 2020, e pela Lei nº 13.810, de 2019. O monitoramento era realizado no ato do *onboarding*, em monitoramento contínuo e periódico e, a partir de 2023, no ato da boletagem da operação, para cliente e contraparte da operação de câmbio (destinatário ou remetente dos valores);
- essas soluções garantiam que o Genial realizasse, de forma automática e periódica, varredura das listas internacionais de sanções, incluindo as mantidas pelo CSNU, permitindo a pronta adoção de medidas restritivas, nos termos da legislação aplicável;
- os alertas gerados eram tratados de acordo com procedimentos internos, reportados ao BCB por ocasião da Requisição Siscom nº 74003/2022, que envolviam a atuação coordenada das áreas de *compliance*, jurídico e PLD/FT. O Genial dispunha de protocolos específicos para a comunicação de bloqueios a esse BCB, mesmo antes do período de análise desta irregularidade, de sorte que, conforme informado a essa Autarquia, a ausência de comunicações acerca do bloqueio não decorreu de falha de procedimento ou formalização, mas, simplesmente, da inexistência de ocorrências de bloqueio durante o período analisado.

3.8 Responsabilidade:

- é descabida a pretensão de responsabilizar todos os administradores pelo fato de o Genial não ter indicado em seu Estatuto Social o diretor responsável pelo cumprimento da Resolução BCB nº 44, de 2020, pois tal indicação não era (e não é) exigida por qualquer norma que trata do tema.

4 É o relatório.

Brasília, 6 de agosto de 2026.

Climério Leite Pereira
Chefe do Derad
Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 280965

VOTO

I – Das Preliminares

1. A defesa argui nulidade das citações dos administradores sob a alegação de que não individualizam as condutas, limitando-se a responsabilizá-los pelo simples fato de ocuparem cargos de direção no período investigado, sem demonstração de dolo ou culpa e nexo causal com a infração, em prejuízo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito, verifica-se que as citações descrevem de forma adequada os fatos objetos das controvérsias e as legislações infringidas, sendo possível a cada acusado identificar as condutas que lhes foram imputadas com base em suas próprias atribuições, tendo sido assegurado o acesso aos autos e a produção de provas, garantindo-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo a apuração da efetiva responsabilidade matéria de mérito.

2. No entanto, observando-se a descrição das ocorrências nos autos, nota-se que a conduta descrita na irregularidade “b” aborda o tema da qualificação de nove clientes, que realizaram 2.038 operações de câmbio entre novembro de 2020 e outubro de 2021, das quais 1.824 operações se repetem na irregularidade “c”, sob o aspecto de sua fundamentação econômica. Contudo, os apontamentos da irregularidade “c” se baseiam essencialmente na inadequação de capacidade financeira dos clientes em face do volume de operações realizadas e na presença de terceiros envolvidos, aspectos esses inerentes à avaliação da capacidade financeira e dos procedimentos comerciais que fundamentam a qualificação de clientes da irregularidade “b”. Considerando a coincidência das condutas, à luz dos precedentes julgados, a ocorrência será examinada no âmbito da irregularidade “b” com a agregação do conteúdo probatório da irregularidade “c”.

3. Além disso, as irregularidades “d” e “e” estão inseridas na mesma conduta, consistente em deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil – BCB, movimentações suspeitas de recursos que configurariam indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Ambas as imputações possuem idêntico fundamento legal, o art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, e não revelam autonomia fática ou normativa entre si. Assim, as condutas descritas na irregularidade “e” devem integrar o conteúdo probatório da irregularidade “d”, em observância ao princípio do *non bis in idem*.

4. Dessa forma, o exame de mérito prosseguirá para as irregularidades “a”, “b”, “d” e “f”.

II – Do Mérito

Irregularidade “a”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD de que trata a Lei nº 9.613, de 1998

5. O art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, dispõe que as pessoas definidas no seu art. 9º devem adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que assegurem a identificação dos clientes e a manutenção dos registros, bem como a comunicação de operações financeiras, na forma disciplinada pelos órgãos competentes. Para essa finalidade, a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, dispõe sobre a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, o descumprimento do seu art. 10 é infração punível pela autoridade competente.

6. Segundo a acusação, inspeções iniciadas em 31.1.2023 (homologada em 4.4.2023) e em 17.4.2023 (homologada em 31.10.2023), identificaram inadequações na implementação de políticas, procedimentos e controles internos pelo Banco Genial S.A. (Genial).

6.1 Avaliação Interna de Risco – AIR: a AIR não considera os perfis de risco das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados e está documentada como parte da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo – PLD/FT, quando deveria ser em documento separado. Os critérios adotados para a definição das categorias de risco para o perfil de risco de clientes não contêm adequada descrição dos fatores de risco e dos parâmetros levados em consideração, nem da metodologia de agregação de parâmetros utilizada na classificação. Ademais, o documento não faz qualquer menção à probabilidade de ocorrência do risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – LD/FTP, a partir dos riscos identificados, nem contempla parâmetros referentes à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental de forma adequada.

6.2 Procedimentos de Conheça seu Cliente – CSC: além de não haver formalizado, em manual específico, os procedimentos destinados a conhecer os clientes, o manual existente não dispõe sobre procedimentos de identificação e qualificação para os representantes de clientes pessoas naturais, não descreve procedimentos para identificação e qualificação de beneficiário final dos clientes pessoa jurídica e não define procedimentos para classificar os clientes nas mesmas categorias de risco definidas na AIR.

6.3 Procedimentos para registro de operações: o Genial não comprovou, por meio das respostas encaminhadas em atendimento à Requisição de Documentos nº 78972, que faz o registro, em bases de dados estruturadas, das informações mínimas sobre todas as operações de saques, depósitos, aportes, pagamentos e recebimentos de recursos, tampouco de boletos pagos com recursos em espécie em outras instituições nos quais o Banco é o beneficiário.

6.4 Procedimentos e Ferramentas de Monitoramento, Seleção, Análise e Comunicação – MSAC: não há procedimentos de monitoramento, seleção e análise diferenciados, conforme a categoria de risco à qual pertence o cliente, e os existentes não são capazes de identificar todas as operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro nem compatíveis com o porte, o volume e a complexidade das operações da Instituição. Os documentos apresentados como dossiês de análise não contêm documentação que evidencie adequadamente a análise realizada em relação às atipicidades observadas e não foi comprovada a atribuição de competências relacionadas ao arquivamento de alertas gerados pelo sistema, ou seu encaminhamento para análise, bem como relacionadas à decisão sobre a comunicação de operações e situações suspeitas ao Coaf.

6.5 O Genial não realizou a avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FT.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Em suas defesas, os acusados contestam o período imputado, estendido até 4.4.2023, uma vez que as supostas operações irregulares ocorreram de novembro de 2020 a outubro de 2021, e argumentam que o Genial possuía estrutura organizacional robusta, políticas adequadas e controles de PLD/FT, documentados em manuais e políticas internas aprimoradas ao longo dos anos, que deveriam ter sido avaliados pelo BCB quanto à sua efetividade e aprimoramento contínuo e sob a ótica de que nenhum controle é absoluto e infalível.

8. Em relação às ocorrências apontadas pela acusação, a defesa sustenta que:

8.1 AIR: a alegação de que a AIR não considera os perfis de risco das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados merece ser afastada pelo simples fato de tais perfis de risco já serem expressamente mencionados na Política de PLD/FT do Genial, de outubro de 2020. A regulamentação vigente não estabelece a forma pela qual a AIR deve ser documentada. Nesse sentido, o Banco documentou a sua AIR de forma adequada ao prevê-la expressamente em sua Política de PLD/FT. Também não são verdadeiras as alegações de que as categorias de risco definidas não eram adequadas e/ou não possibilitavam a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco e que o AIR do Genial não levava em consideração a probabilidade de ocorrência dos riscos ou a magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental, pois o Manual de Identificação e Aceitação de Clientes do Banco Genial – MIAC, de outubro de 2020, indica expressamente que "nenhum cliente é igual ao outro", e que diferentes controles devem ser adotados em razão do perfil de risco do cliente.

8.2 CSC: cumpre afastar a alegação de que o Genial não dispunha dos procedimentos formalizados de identificação e qualificação para os representantes de clientes pessoas naturais, verificação da condição do cliente como Pessoa Exposta Politicamente – PEP ou como representante, familiar ou estreito colaborador de PEP e identificação e qualificação de beneficiário final, visto que o MIAC do Genial, de outubro de 2020, já estabelecia esses procedimentos. Foi informado, no âmbito da Inspeção de Conformidade Remota – ICR, que os procedimentos de identificação e qualificação dos representantes de pessoas naturais sempre foram os mesmos procedimentos robustos aplicáveis a clientes pessoas naturais, previstos no referido manual. Todos esses procedimentos de verificação de PEPs e de beneficiário final estão devidamente documentados no Manual de *Know Your Customer* – KYC vigente do Banco. Sobre a afirmação de que o Genial não dispunha de manual específico de procedimentos destinados a conhecer os clientes, o Manual de KYC do Genial, de outubro de 2020, já era um documento bastante robusto que cumpria com todas as exigências da norma. O Genial realizava, em todos os casos de cliente pessoa jurídica, a correta classificação de clientes nas categorias de risco definidas na AIR.

8.3 Registro de Operações: conforme detalhado na Política de PLD/FT do Genial, de outubro de 2020, todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados eram registrados, inclusive, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. O registro era realizado via sistema automatizado, incluía o tipo de operação, o valor, a data de realização, o nome e dados do titular e do beneficiário da operação, o canal utilizado, além da origem e destino dos recursos (quando aplicável). Com relação especificamente à alegação de que o Genial não mantém registros específicos de recebimentos de boleto de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pagamento pagos com recursos em espécie, tratou-se de operação isolada, realizada com um cliente específico, o Genial figurando como beneficiário de boletos pagos com recursos em espécie em outras instituições, as quais têm a obrigação regulatória de manter os registros dessas operações. Uma vez recebidos, os recursos são imediatamente repassados pelo Genial para as contas dos clientes beneficiários finais da operação. Em razão da absoluta inexpressividade desses recebimentos, e dado que o Genial tem plena segurança na legalidade da operação subjacente, os registros existentes são suficientes e adequados.

8.4 MSAC: os procedimentos e ferramentas de MSAC não são infalíveis e, portanto, não são capazes de identificar todas as operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro relativas ao segmento de atuação da Instituição; o que a instituição deve fazer, conforme diretrizes do *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* – COSO, é adotar procedimentos e ferramentas desenvolvidos para proporcionar segurança razoável com respeito a MSAC. O Genial, por todo o período investigado neste Processo Administrativo Sancionador – PAS, adotou procedimentos de MSAC compatíveis com sua AIR e com o porte, o volume e a complexidade de suas operações, o que pode ser comprovado por trecho da Política de PLD/FT do Banco, de outubro de 2020. Em termos de governança do MSAC, o Genial estabeleceu Matriz de Alçadas conforme melhores práticas do mercado.

8.5 Relatório de Avaliação de Efetividade – RAE: os documentos anexos à defesa evidenciam que, durante o período investigado neste PAS, o Genial documentou o RAE conforme exigido pela regulamentação.

9. Quanto à controvérsia relativa ao período de imputação, como a irregularidade trata da adequação e implementação de políticas e procedimentos, efetivamente, nota-se que, no parecer de instauração, houve, no parágrafo que trata da responsabilização, a replicação, na irregularidade “a”, do mesmo conteúdo presente nas irregularidades “b”, “c”, “d” e “e” que dizem respeito a operações realizadas com descumprimento de normas cambiais e de irregularidades na comunicação de operações suspeitas ao Coaf, que fazem referência ao período das operações realizadas. Contudo, os documentos que instruem os autos demonstram que o exame das políticas e procedimentos de controle interno foi realizado na ICR 2801 com base em questionários com data-base dezembro de 2022 (docs. 25/26), que buscam mapear os diversos aspectos do tema e, portanto, possuem os elementos para avaliação e identificação das falhas e inadequações de que tratam a presente irregularidade “a”. Por sua vez, a IDR 2891 tratou de exame de uma amostra de clientes (doc. 29) para apuração de irregularidades de natureza cambial e de comunicação ao Coaf em suas operações, realizadas em período anterior e refletidas nos tópicos dedicados às irregularidades específicas.

10. Embora ambas as inspeções sejam trazidas na instrução da irregularidade “a”, a segregação da natureza diversa de cada irregularidade está feita nos autos, de forma que a conduta relativa às políticas e aos procedimentos de controles internos distingue-se da conduta de habilitar clientes e contratar operações de câmbio, não cabendo a referência ao período de realização de operações para deduzir do contorno temporal da irregularidade de controle. Desse modo, para efeito de delimitação cronológica da irregularidade “a”, será considerada a data-base avaliada nos questionários da ICR 2801 até o encerramento da inspeção, conforme precedentes deste Comitê, e o exame de mérito observará os temas de políticas e procedimentos de controle que foram avaliados na referida inspeção.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

AIR

11. O fato de a AIR estar documentada como parte integrante da política de PLD/FT, de dezembro de 2022 (doc. 32), não pode ser considerada, diante da inexistência de exigência normativa de que fosse feita em documento apartado. Não obstante, o seu conteúdo não possuía evidência de efetiva identificação e mensuração do risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo – LD/FT nos perfis e categorias mínimos estabelecidos no art. 10 da Circular nº 3.978, de 2020, deficiência não suprida pela mera existência de menções a esses perfis e categorias na política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP (doc. 32), de dezembro de 2022.

CSC

12. A Instituição demonstrou possuir manual específico de procedimentos destinados a conhecer o cliente (MIAC), que, juntamente com a Política de PLD/FT, possuem versões atualizadas em outubro de 2020, abril de 2021 e dezembro de 2022 (doc. 194), que descrevem as diretrizes e responsabilidades de aceitação de clientes, como: elaboração de formulário e aprovação cadastral prevendo a identificação, para pessoas jurídicas, do beneficiário final, representantes e controladores, e, para pessoas naturais, os procuradores ou emissores de ordem; diligências de *background check* para pessoas naturais enquadradas como PEP; e classificação dos clientes considerando os níveis de risco previstos na política de PLD/FT. O § 1º do art. 113 da Circular nº 3.978, de 2020, estabelece que os procedimentos destinados a conhecer seus clientes devem ser compatíveis com o perfil de risco, a política de PLD/FT e a avaliação interna de risco. O fato de esses tópicos estarem no documento de política de PLD/FT e não no MIAC não constitui violação ao § 2º, que determina a existência de manual específico, visto que a norma exige tão somente a compatibilidade entre os temas, não unicidade.

Registro de Operações

13. Há procedimentos a respeito do registro de operações, conforme item 12 da política de PLD/FT (doc. 32), não havendo nos autos evidências de que o Genial não mantinha registro sistemático e detalhado de todas as operações realizadas. Não obstante, restou evidenciada a deficiência de registros nos casos de recebimento de boletos pagos com recursos em espécie em outra entidade, em que o Genial figura como beneficiário (doc. 36). A despeito de a defesa argumentar que são em quantidades e valores pouco expressivos, oriundos de operação isolada com cliente específico cujos recursos são imediatamente repassados para as contas dos clientes beneficiários finais da operação, não houve evidência de registro que identificasse o cliente específico nem os beneficiários finais, representando descumprimento do art. 37 da Circular nº 3.978, de 2020.

MSAC

14. A evidência trazida aos autos para instruir a acusação de que os procedimentos de monitoramento e seleção não são capazes de identificar todas as operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro e não são compatíveis com o porte, o volume e a complexidade das operações da Instituição, foram respostas a questionário (doc. 25) em que a Instituição respondeu “não” quando perguntada se as ferramentas informatizadas são capazes de identificar:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) as operações com PEPs estrangeiras, tendo justificado que o monitoramento é realizado de forma manual, em que mensalmente é efetuado o cruzamento da base de clientes estrangeiros com a lista de PEPs estrangeiras, disponibilizada pelo sistema contratado e, em sendo identificados *matches* positivos, o cliente é marcado como PEP no sistema de cadastro, que, automaticamente, o direciona para um grupo específico de monitoramento;
- b) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes, justificando que não realiza transação financeira com cliente que esteja com cadastro vencido;
- c) todas as situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro descritas na Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, justificando que algumas situações dependem de fatores e análises manuais, que não são possíveis de serem identificadas automaticamente, como por exemplo resistência ao fornecimento de informações.

15. Na ausência de outras evidências, tais respostas, por si só, não permitem concluir que os procedimentos e ferramentas de monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro são incompatíveis com o porte, o volume e a complexidade das operações da Instituição.

16. Quanto à análise realizada em relação às atipicidades observadas, a Política de PLD/FT, de dezembro de 2022 (doc. 32), em seus itens 9, 10 e 13, descrevia procedimentos e responsabilidades relativas a monitoramento, identificação e comunicação de operações suspeitas, enquanto os relatórios de PLD que constam nos autos (docs. 33-35/38-39) evidenciam suas aplicações.

17. Não obstante, efetivamente, o manual de procedimentos de monitoramento, seleção e análise não distingue procedimentos em relação a clientes com base no risco apurado em AIR. Adicionalmente, a “Matriz de Alçadas”, que consta no Manual de Monitoramento de novembro de 2023 (doc. 196, pág. 77), não se fazia presente nos manuais do período da inspeção (doc. 194), falhas que devem ser consideradas no contexto das demais ocorrências.

Avaliação de Efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP

18. O único RAE apresentado pela defesa foi emitido em 23.3.2023 (doc. 199, pág. 17), indicando que não havia avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP, no período da inspeção, cujas avaliações consideravam a data-base de dezembro de 2022 (doc. 25).

19. Ainda que parte dos apontamentos não tenham caracterizado descumprimento normativo, o conjunto de deficiências constatadas no período da inspeção em relação ao exigido pela norma, especialmente em relação aos procedimentos de AIR, RAE, formalização de manuais, e registro de boletos recebidos em espécie, não permite afastar a imputação de que as políticas, procedimentos e controles internos a fim de cumprir com as obrigações de PLD não estavam compatíveis com o porte e volume de operações da Instituição. As ações corretivas e os aprimoramentos posteriores de manuais apresentados pela defesa, embora necessários para a promoção da devida adequação, não descaracterizam a irregularidade nem configuram causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 38 da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20. Portanto, resta caracterizada a irregularidade “a”, no período de 31.12.2022 a 4.4.2023. A irregularidade é de natureza ordinária, tendo em vista que não se verifica, no período da irregularidade, as condições contidas na Lei nº 9.613, de 1998, nem os efeitos previstos no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 2021, caracterizadores de infração grave.

Irregularidade “b”: deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio

21. O art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, determina que é punível o descumprimento de normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional – SFN. O art. 139 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, estabelece que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências pertinentes, de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e da capacidade financeira. Em 30.12.2022, passou a vigorar o novo marco legal do mercado de câmbio brasileiro com a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e a regulamentação subjacente, notadamente a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, e a Resolução BCB nº 277, 31 de dezembro de 2022, que revogou a Circular nº 3.691, de 2013, mas mantiveram as obrigações quanto à qualificação de seus clientes (art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.286, de 2021; e art. 4º, inciso VI, alínea “a”, da Resolução CMN nº 5.042, de 2022).

22. Segundo a acusação, de novembro de 2020 a outubro de 2021, o Genial contratou, com nove clientes, 2.038 operações de câmbio, sob a natureza “Capitais Brasileiros – Aquisição de Mercadorias Entregues no Exterior”, totalizando US\$1.208 milhões, sem se certificar da adequada qualificação desses clientes, tendo em vista as constatações em seus dossiês de:

- I. ausência de procedimentos de classificação do cliente em níveis de risco;
- II. inadequação no processo de avaliação da capacidade financeira do cliente;
- III. ausência de relatório de visita à empresa por parte do Genial;
- IV. ausência de avaliação de desempenho cambial;
- V. ausência de identificação e de qualificação de beneficiário final.

22.1 Desse total, quatro clientes realizaram 1.824 operações de câmbio, destinadas à aquisição de ativos virtuais, totalizando US\$1.154 milhões, sem que tenham comprovado capacidade financeira compatível com os valores das operações:

- I. Cliente 1 – 502 operações, totalizando US\$421,18 milhões;
- II. Cliente 2 – 616 operações, totalizando US\$354,33 milhões;
- III. Cliente 3 – 510 operações, totalizando US\$315,14 milhões;
- IV. Cliente 4 – 196 operações, totalizando US\$63,93 milhões.

23. Segundo a defesa, o Genial observou rigorosos procedimentos de qualificação e monitoramento de clientes, em conformidade com a regulamentação vigente e as melhores práticas de mercado, destacando que:

- I. no início do relacionamento, elaborou dossiês personalizados contendo informações cadastrais, societárias e financeiras com realização de análises pormenorizadas do perfil de risco associado a cada cliente, aos seus sócios, beneficiários finais e mercados de atuação, complementadas por checagens



BANCO CENTRAL DO BRASIL

reputacionais em listas restritivas nacionais e internacionais, utilizando sistemas informatizados, além de consultas a bases públicas e validações em *bureaus* de crédito;

- II. deixou de realizar visitas presenciais às instalações dos clientes em razão do contexto excepcional da pandemia de Covid-19, tendo sido adotadas diligências alternativas;
 - III. conduziu a avaliação de desempenho cambial conforme a natureza das operações e considerou, para clientes arbitadores, que os procedimentos de KYC e verificação financeira eram suficientes para demonstrar capacidade operacional;
 - IV. as operações realizadas com quatro clientes e destinadas à aquisição de criptoativos possuíam fundamentação econômica, pois consistiam em operações proprietárias de arbitragem no mercado de ativos virtuais realizadas com recursos próprios dos clientes, cujo objetivo era adquirir criptoativos no exterior para posterior venda a contrapartes brasileiras, sem que essa relação comercial fizesse parte da operação cambial contratada com o Banco;
 - V. a Instituição estabeleceu limites operacionais com base em demonstrações financeiras;
 - VI. os quatro clientes apresentavam evolução patrimonial compatível com as operações realizadas, com limites operacionais ajustados a essa evolução, sendo operações de natureza cíclica, o que permitia a recomposição de capacidade financeira ao longo do dia.
24. A controvérsia a ser apurada é quanto ao cumprimento do dever normativo de certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira.
25. Quando questionado em apontamento da Supervisão por deixar de realizar a adequada qualificação de clientes de câmbio (doc. 31, pág. 1), o Genial respondeu, em relação ao tema da avaliação da capacidade financeira, que não considera o faturamento mensal como indicador relevante para análise de compatibilidade entre a capacidade financeira do cliente e as operações de câmbio atreladas à compra e venda de criptoativos, razão pela qual não investiu tempo para confirmar a informação sobre faturamento e que o indicador mais adequado, no seu entendimento, é a disponibilidade de caixa, constante das demonstrações financeiras, que era utilizado como referência para estabelecimento de limites operacionais (doc. 216, págs. 5/7/8/9/11).
26. Ocorre que o saldo de disponibilidade em data de balanço constante das demonstrações financeiras indica tão somente uma situação de liquidez instantânea em um único ponto no tempo, valor que não é representativo sequer da média de liquidez diária nem permite qualquer inferência sobre o fluxo de entrada e saída de recursos ao longo do exercício financeiro passado e futuro. Portanto, é inadmissível a utilização do saldo de disponibilidade em data de balanço como indicador para a avaliação da capacidade financeira do cliente para realizar transações ao longo do ano. As discrepâncias entre valores liquidados diariamente em operações de câmbio em diversas datas (docs. 59-62) e o valor fixo das disponibilidades na data de balanço



BANCO CENTRAL DO BRASIL

nada mais que corroboram a imprestabilidade da tentativa de aferir capacidade de pagamento por meio dessa métrica.

27. Por sua vez, no que tange à avaliação de desempenho e dos procedimentos comerciais, quando questionado pela Supervisão sobre a estratégia de investimento em ativos virtuais declarada pelos clientes de câmbio, o Genial respondeu que os clientes listados operam sempre em nome próprio (doc. 29, pág. 2), avaliação reforçada na defesa, ao definir o modelo de negócio dos seus clientes como de arbitadores com finalidade de obter ganhos realizando operações proprietárias, com recursos próprios. Nesse procedimento comercial, a venda dos ativos virtuais para contrapartes residentes no Brasil não faria parte da operação econômica subjacente à operação de câmbio cursada com o Genial para a compra dos ativos virtuais no exterior mediante transferência, por conta e ordem do cliente arbitador, a uma fornecedora de ativos virtuais no exterior.

28. No entanto, informações obtidas a partir dos extratos das contas que os clientes de câmbio possuíam no Genial (docs. 63-65), não impugnadas pela defesa, indicam que os recursos para liquidação das operações de câmbio para a compra dos ativos virtuais desses clientes no exterior eram provenientes diretamente das contrapartes residentes, denotando procedimento comercial discrepante daquele – realizar operações proprietárias – que havia sido avaliado pelo Banco quando os habilitou a realizar operações de câmbio.

29. A discrepância entre o procedimento comercial avaliado na qualificação do cliente e o desempenho efetivo restou evidenciada nos relatórios de PLD, produzidos para cada cliente, posteriormente à realização das operações. Nesses relatórios, constou textualmente que a atividade do cliente era a “intermediação de compra e venda desses ativos” (pág. 2 dos docs. 33/34/35), inclusive com indicação dos nomes dos principais clientes residentes que eram intermediados (págs. 3/4 dos docs. 33/34/35), demonstrando a existência de relação subjacente entre a operação de câmbio para compra do ativo virtual no exterior e a concomitante entrega para a contraparte residente fornecedora dos recursos para a transação. Ou seja, o Genial falhou na avaliação dos procedimentos comerciais dos seus clientes de câmbio, tratando clientes intermediadores como se fossem titulares de operações proprietárias.

30. O debate sobre o cabimento da realização de visitas ou de outro meio informacional para essa finalidade é irrelevante, visto que a obrigação da instituição é certificar-se da qualificação do cliente, e restou demonstrando que a Instituição não se desincumbiu da obrigação normativa, uma vez que não realizou devidamente a avaliação de capacidade financeira, desempenho e procedimentos comerciais.

31. Os valores das operações de câmbio realizadas por clientes sem adequada certificação da qualificação, da ordem de US\$1.208 milhões, representaram, no período de novembro de 2020 a outubro de 2021, 61,9% do valor total (US\$1.951.074.641,00) das transferências financeiras para o exterior no período, modalidade que representava 78,5% do volume total das operações de câmbio da Instituição no mercado primário, de US\$2.485.299.408,00, conforme ranking de câmbio, de forma que o conjunto de operações com clientes sem a adequada qualificação era apto a afetar severamente as atividades dessa modalidade de operação.

32. Resta, portanto, caracterizada a irregularidade “b”, de forma continuada, de 1º.11.2020 a 31.10.2021. A infração é grave, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2017, visto que era apta a afetar severamente a finalidade da atividade de câmbio realizada pela Instituição.

Irregularidade “d”: deixar de comunicar, no prazo e na forma adequada, ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998

33. O art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao Coaf de operações que possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos no mencionado diploma legal. O art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, determina que as instituições devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro, e a decisão de comunicação deve ocorrer até o final do prazo de 45 dias para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas, contados a partir da data da seleção da operação ou situação, sendo que a comunicação ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão. Por meio da Carta Circular nº 4.001, de 2020, o BCB descreveu operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, passíveis de comunicação ao Coaf.

34. Segundo a acusação, o Genial:

- I. deixou de comunicar ao Coaf 502 operações de câmbio, que totalizaram US\$421,18 milhões, realizadas de novembro de 2020 a outubro de 2021, pelo Cliente 1, sem comprovação de capacidade financeira compatível;
- II. não comunicou tempestivamente ao Coaf as operações de câmbio para aquisição de ativos virtuais que celebrou com duas empresas que foram objeto de matérias veiculadas em mídia por receberem transferências provenientes de empresas de fachada para a compra de ativos virtuais e com três empresas que figuravam em inquéritos policiais como contrapartes de pessoa jurídica investigada, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Operações de Câmbio Celebradas e Comunicações ao Coaf

Empresa	Quantidade de op. de câmbio	Câmbio contratado (US\$)	Câmbio contratado (R\$)	Período das operações de câmbio	Data conhec. média negativa (1) /inquérito policial (2)	Data da comunic. ao Coaf	Valor da comum. realizada (R\$)
Cliente 2	616	354.331.798,42	1.884.949.314,00	3.11.2020 a 6.10.2021	16.12.2021(2)	25.11.2022	5.400.000.000,00
Cliente 3	510	315.135.815,95	1.670.091.279,31	3.11.2020 a 21.7.2021	16.12.2021 (2)	2.2.2022	20.065.212.534,00
Cliente 4	196	63.932.703,87	348.263.045,86	6.11.2020 a 8.10.2021	11.4.2021 (1)	22.4.2021	732.335,00
Cliente 6	40	10.826.802,21	58.503.354,58	7.1.2021 a 21.6.2021	11.4.2021 (1)	22.4.2021	115.581.332,00
Cliente 9	2	114.862,00	619.257,37	17.11.2020 a 19.11.2020	16.12.2021 (2)	29.12.2021	3.572.019,00
TOTAL	1.364	744.341.982,45	3.962.426.251,12				25.585.098.220,00

35. Segundo a defesa, as comunicações ao Coaf ocorreram, em média, em até vinte dias após a identificação das operações suspeitas, prazo inferior ao limite normativo, e o Cliente 1 é *player* relevante no mercado, com operações de grande volume compatíveis com seu perfil e patrimônio, afastando presunção de atipicidade por não haver indícios concretos de origem ilícita ou finalidade irregular, tornando inexigíveis as comunicações ao Coaf.

36. Em relação ao Cliente 1, não comunicado, procede o argumento da defesa. Prevalece no âmbito sancionador a distinção entre o descumprimento das normas do mercado de câmbio e o descumprimento das normas de PLD, tratadas como ocorrências autônomas. O fato de ter a instituição financeira cometido descumprimento da norma cambial ao não proceder



BANCO CENTRAL DO BRASIL

à adequada qualificação do cliente não o torna automaticamente suspeito de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Nos termos do art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, a decisão da comunicação pelas instituições deve ser fundamentada. Para esse cliente não há menção a sérios indícios de que os recursos envolvidos nas operações de câmbio tenham origem ilícita ou finalidade irregular.

37. Quanto às cinco comunicações realizadas, verifica-se que, em duas delas, a situação suspeita identificada foi uma notícia veiculada na mídia em 11.4.2021, envolvendo empresas que praticaram golpes e figuraram como contrapartes dos Clientes 4 e 6 (docs. 38/39), e as comunicações foram realizadas em 22.4.2021 (docs. 70/72), contendo as informações disponíveis na Instituição e dentro do prazo de 45 dias contados a partir da data da situação, conforme previsto no art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, não havendo irregularidade.

38. Em relação aos outros três clientes, o Genial informou à Supervisão que, após tomar ciência, por ofício recebido no dia 16.12.2021, de que os Clientes 2, 3 e 9 figuraram em inquérito policial, a Instituição deliberou pelo encerramento do relacionamento e comunicou seus históricos de operações ao Coaf para apurações e providências adicionais (doc. 29, pág. 11).

39. Considerando a data da situação suspeita, nos termos do art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020, a comunicação deveria ocorrer até o dia 31.1.2022. No entanto, apenas a comunicação relativa ao Cliente 9 foi realizada dentro do prazo regulamentar, em 29.12.2021 (doc. 71), sendo, portanto, as outras duas, intempestivas. A comunicação relativa ao Cliente 3 foi realizada em 2.2.2022 (doc. 69) e a comunicação do Cliente 2 ocorreu somente em 25.11.2022 (doc. 68), após a Instituição Financeira ter recebido, em 22.9.2022, em seu escritório de São Paulo, agentes da Polícia Federal que cumpriam mandado de busca e apreensão de documentação relativa a clientes (doc. 33).

40. Nota-se que a demora na comunicação do Cliente 2, quando havia situação suspeita identificada desde 16.12.2021, expôs a Instituição a figurar em operação policial conduzida em 22.9.2022, ocorrência que acarreta danos à imagem da Instituição Financeira e do segmento em que atua.

41. Dessa forma, fica caracterizada a irregularidade “d”, em 31.1.2022, pela comunicação de operações suspeitas realizada fora do prazo. A irregularidade é de natureza grave, por produzir o efeito previsto no art. 41, inciso II, da Resolução BCB nº 131, de 2021.

Irregularidade “f”: deixar de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade

42. A Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020, estabelece procedimentos para a execução, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do CSNU, a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

43. Segundo a acusação, a formalização dos procedimentos do Genial para monitorar as resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções referente a indisponibilidade de ativos deixa de abordar a definição de periodicidade diária para o acompanhamento de alterações, inclusões e exclusões (*de-listing* e *unfreezing*) nas referidas listas; os procedimentos definidos não garantem a verificação de clientes nas listas no início do relacionamento nem após alterações ocorridas nas listas, bem como não contemplam o monitoramento do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações; e não foi definido procedimento de comunicação ao BCB, via sistema BC Correio.

44. A defesa argumenta que o Genial sempre manteve estrutura normativa e tecnológica adequada para monitoramento das listas do CSNU, conforme Resolução BCB nº 44, de 2020, e Lei nº 13.810, de 2019, utilizando ferramentas automatizadas tanto para verificação no ato de recepção de novos clientes como para monitoramento contínuo, parametrizado para realizar cruzamento em tempo real entre os dados cadastrais dos clientes e os nomes constantes destas listas, permitindo a adoção de medidas restritivas nos termos da legislação e protocolos específicos para comunicação via Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio. Tais procedimentos foram reportados por ocasião da Requisição Siscom nº 74003/2022. A ausência de comunicações ao BCB acerca do bloqueio não decorreu de falha de procedimento ou formalização, mas, simplesmente, da inexistência de ocorrências de bloqueio durante o período analisado.

45. Conforme o questionário apresentado à Instituição por ocasião da Requisição Siscom nº 74003/2022, o Genial respondeu “sim” às perguntas relativas aos procedimentos de monitoramento (doc. 25, págs. 50/51/65/66):

[...] o Conglomerado dispõe de procedimentos formalizados específicos para verificar se os atuais clientes, novos clientes, potenciais clientes ou contrapartes em movimentações do/para o exterior constam das listas internacionais do CSNU como terroristas ou organizações terroristas ou como pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no financiamento ao terrorismo?

O Conglomerado dispõe de procedimentos para monitorar as determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de Resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções (<http://www.un.org/securityconcil/>)?

Esses procedimentos abrangem inclusões nas e exclusões das (*de-listing* e *unfreezing*) listas de pessoas naturais, pessoas jurídicas, ESs ou ativos sujeitos a medidas de indisponibilidade decorrentes de sanções ou determinações do CSNU ou de seus comitês de sanções, conforme art. 5º da Instrução Normativa BCB nº 262, [de 31 de março] de 2022?

A ES dispõe de procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de Resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade, conforme art. 2º da Instrução Normativa BCB nº 262, de 2022?

A ES dispõe de procedimentos para comunicar a existência ou o surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de Resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções, ao Banco Central do Brasil, via sistema BC Correio, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, via e-mail csnu@mj.gov.br, e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), conforme Art. 4º da Resolução BCB nº 44, de 2020 e Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa BCB nº 262, de 2022?



BANCO CENTRAL DO BRASIL

46. O Genial descreveu os procedimentos adotados, informou que não foi gerado nenhum alerta relativo ao envolvimento de clientes em listas do CSNU e que não houve ocorrência de comunicações de que tratam o art. 4º da Resolução BCB nº 44, de 2020, e os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa BCB nº 262, de 2022 (doc. 25, págs. 51/65-67).

47. Embora a Súmula de Apontamentos nº 6637 (doc. 24, págs. 10/12/13) aponte a necessidade de aprimoramentos, não constam nos autos elementos que demonstrem que a Instituição tenha deixado de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do CSNU ou de designações de seus comitês de sanções ou de detectar tais situações.

48. Resta, portanto, descaracterizada a irregularidade “f”.

III – Da Responsabilização

49. O ente jurídico age por intermédio da atuação de seus representantes legais, e os atos desses, no desempenho de sua representação, constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde, de modo que está configurada a responsabilidade administrativa do Genial pelas irregularidades “a”, “b” e “d”.

50. A individualização da responsabilidade das pessoas naturais decorre do cotejo entre a documentação, a legislação aplicável e a conduta no cometimento das irregularidades, considerando seus períodos de mandato.

51. Responde pela irregularidade “a”, no período de 31.12.2022 a 4.4.2023, Luis José Rebello de Resende, diretor responsável por PLD/FT de 22.8.2022 a 10.4.2025 (doc. 44).

52. Não respondem pela irregularidade “a” Hanna Miyashita, Mariana Correlo Jobim Mallet e Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença, uma vez que seus mandatos como diretoras responsáveis por PLD/FT se encerraram antes do início da irregularidade (docs. 41-43).

53. Respondem pela irregularidade “b”, ocorrida de 1º.11.2020 a 31.10.2021, os diretores responsáveis pela habilitação dos clientes, considerando o montante das operações cursadas em seus períodos de mandato por clientes com qualificação não adequadamente certificados:

- André Schwartz, diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio de 15.9.2017 a 29.3.2021 (doc. 57), pela contratação de US\$520 milhões em operações de câmbio de 1º.11.2020 a 29.3.2021, com clientes não adequadamente certificados; e
- William Kenzo Yoshihiro, diretor responsável pelas operações no mercado de câmbio de 29.3.2021 a 24.3.2026 (docs. 58/272), pela contratação de US\$687 milhões em operações de câmbio de 29.3.2021 a 31.10.2021, com clientes não adequadamente certificados.

54. Não respondem pela irregularidade “d”, Hanna Miyashita e Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença, uma vez que seus mandatos como diretoras responsáveis por PLD/FT se encerraram antes da data de caracterização da irregularidade.

IV – Das Penalidades

55. A irregularidade “a” permaneceu de 31.12.2022 a 4.4.2023; a irregularidade “b”, ocorreu de forma continuada de 1º.11.2020 a 31.10.2021; e a irregularidade “d” ocorreu em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

31.1.2022, aplicando-se, nos termos do art. 39 da Resolução BCB nº 131, de 2021, a norma vigente no dia em que foi cessada a permanência ou praticada a última infração.

IV.1 – Irregularidade “a”

56. A irregularidade “a” ocorreu de 31.12.2022 a 4.4.2023, sujeitando os acusados às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, regulamentada pela Resolução BCB nº 131, de 2021. Tal irregularidade se enquadra no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, e no art. 42, inciso V, da Resolução BCB nº 131, de 2021. Para esse tipo de infração, e considerando a instituição/atividade dos acusados, referida Resolução fixou a pena-base de multa de R\$60.000,00 a R\$1.500.000,00 (art. 47, inciso III), multiplicada pelo fator de ponderação 10 para a pessoa jurídica e 3 para a pessoa natural (Anexo I). Assim, a faixa prevista para a aplicação da pena-base de multa é de R\$600.000,00 a R\$15.000.000,00 para o Genial e de R\$180.000,00 a R\$4.500.000,00 para Luis José Rebello de Resende.

57. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica, instituição financeira do segmento S4 com ativo total de R\$5,35 bilhões em junho de 2026, fixa-se a pena-base de multa em R\$4.200.000,00 para o Genial e em R\$180.000,00 para Luis José Rebello de Resende, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV.2 – Irregularidade “b”

58. Os fatos objeto da irregularidade “b” ocorreram de forma continuada, de 1º.11.2020 a 31.10.2021. Com relação ao acusado André Schwartz, a cessação ocorre com o encerramento do mandato, em 29.3.2021, data em que se aplicava as sanções previstas na Lei nº 13.506, de 2017, regulamentada pela Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, com as alterações introduzidas pela Circular nº 3.910, de 17 de agosto de 2018 (1º cenário). Em 1º de setembro de 2021, entrou em vigor a Resolução BCB nº 131, de 2021, que consolidou as normas sobre aplicação de penalidades e revogou as Circulares ns. 3.857, de 2017, e 3.910, de 2018 (2º cenário). No entanto, para a referida irregularidade e o tipo de instituição/atividade dos acusados, a referida Resolução utiliza os mesmos critérios previstos na Circular nº 3.910, de 2018, de modo que o cenário aplicável é comum a essas duas normas.

59. A irregularidade “b” é de natureza grave, conforme item 32, sendo aplicável, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, para as pessoas naturais, a penalidade de inabilitação de forma cumulativa com a de multa. No caso concreto, a aplicação da pena de inabilitação se impõe, visto que não se identifica nos autos condutas corretivas por parte dos acusados aptas a mitigar os efeitos caracterizadores da gravidade dessa irregularidade, postura que leva à necessidade de afastar da instituição os apenados, por terem apresentado comportamento incompatível com o exigível na gestão das instituições financeiras e de demais instituições supervisionadas pelo BCB.

60. A irregularidade “b” é enquadrada no art. 3º, inciso XVII, combinado com o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017. Para esse tipo de infração, e considerando a instituição/atividade dos apenados, a Resolução BCB nº 131, de 2021, fixou a pena-base de multa de R\$100.000,00 a R\$2.500.000,00 (art. 47, inciso IV), multiplicada pelo fator de ponderação 10, no caso da pessoa jurídica, e 3 no caso da pessoa natural (Anexo I). Dessa forma, a pena-base de multa é fixada de R\$1.000.000,00 a R\$25.000.000,00 para o Genial e de R\$300.000,00 a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

R\$7.500.000,00 para André Schwartz e William Kenzo Yoshihiro. Com relação à pena-base de inabilitação, referida Resolução fixou a faixa de três a dez anos (art. 50, inciso II).

61. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica, a expressividade dos valores das operações com clientes sem adequada qualificação, atribuível a cada acusado, a prática reiterada e os antecedentes de William Kenzo Yoshihiro, por condenação com trânsito em julgado em PAS (art. 46, incisos I, IV, V e VI), a pena-base de multa é fixada em R\$8.920.000,00 para o Genial, em R\$516.000,00 para André Schwartz, a quem é aplicável cumulativamente a pena-base inabilitação de 4 (quatro) anos, e em R\$732.000,00 para William Kenzo Yoshihiro, a quem é aplicável cumulativamente a pena-base inabilitação de 6 (seis) anos, penas estas finais pela ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV.3 – Irregularidade “d”

62. A irregularidade “d” é de natureza grave, conforme item 41, e foi caracterizada em 31.1.2022, sujeitando o Genial às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, regulamentada pela Resolução BCB nº 131, de 2021, e se enquadra no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 41, inciso II, da Resolução BCB nº 131, de 2021. A Resolução BCB nº 131, de 2021, prevê para comunicações inadequadas ou fora do prazo (art. 42, inciso XI), quando se tratar de infração grave, a faixa de multa de R\$100.000,00 a R\$2.500.000,00 (art. 47, inciso IV), multiplicadas pelo fator de ponderação 10 para a pessoa jurídica, resultando na faixa prevista para a aplicação da pena-base de multa de R\$1.000.000,00 a R\$25.000.000,00.

63. Considerando a capacidade econômica da pessoa jurídica (art. 46, inciso I), e os valores sujeitos à comunicação realizada fora do prazo (art. 46, inciso IV), fixa-se a pena-base de multa em R\$8.440.000,00 para o Genial, a qual se torna a pena final, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

64. Dessa forma, VOTO pela aplicação das seguintes penalidades:

64.1 Banco Genial S.A.:

- MULTA no valor de R\$21.560.000,00 (vinte e um milhões quinhentos e sessenta mil reais), sendo R\$4.200.000,00 pela irregularidade “a” e R\$8.440.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998; e R\$8.920.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017.

64.2 William Kenzo Yoshihiro:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 6 (seis) anos pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017; e
- cumulativamente, MULTA de R\$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017.

64.3 André Schwartz:

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 4 (quatro) anos pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017; e
 - cumulativamente, MULTA de R\$516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais), pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017.
- 64.4 Luis José Rebello de Resende:
- MULTA no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pela irregularidade “a”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998.
65. VOTO, ainda, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo em relação a:
- 65.1 Hanna Miyashita e Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença, pela não caracterização de suas responsabilidades pelas irregularidades “a” e “d”, e pela não caracterização da irregularidade “f”;
- 65.2 Mariana Correlo Jobim Mallet, pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “a” e pela não caracterização da irregularidade “f”; e
- 65.3 Banco Genial S.A., Aldeir Salvadori, Alexandre Moreira Conde, André Schwartz, Bernardo Nolasco Rocha, Cíntia Sant’ana de Oliveira, Guilherme Charnaux Grumser, Humberto Arthur Tupinambá Neto, Luis José Rebello de Resende, Rodolfo Riechert, Rodrigo de Godoy e William Kenzo Yoshihiro, pela não caracterização da irregularidade “f”.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DECISÃO 2349/2026 – COPAS, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Processo Administrativo Sancionador – Banco Genial S.A. – PE 280965.

1. Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 12 de agosto de 2026:

– aplicar as seguintes penalidades:

ao Banco Genial S.A.:

- MULTA de R\$21.560.000,00 (vinte e um milhões quinhentos e sessenta mil reais), sendo R\$4.200.000,00 pela irregularidade “a” e R\$8.440.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e R\$8.920.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

a William Kenzo Yoshihiro:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 6 (seis) anos, pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R\$732.000,00, pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a André Schwartz:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 4 (quatro) anos pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R\$516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais), pela irregularidade “b” com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Luis José Rebello de Resende:

- MULTA no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pela irregularidade “a”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998; e

– ARQUIVAR o processo em relação a:

- Hanna Miyashita e Sílvia Maria de Almeida Bugelli Valença, pela não caracterização de suas responsabilidades pelas irregularidades “a” e “d” e pela não caracterização da irregularidade “f”;
- Mariana Correlo Jobim Mallet, pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “a” e pela não caracterização da irregularidade “f”; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Banco Genial S.A., Aldeir Salvadori, Alexandre Moreira Conde, André Schwartz, Bernardo Nolasco Rocha, Cíntia Sant’ana de Oliveira, Guilherme Charnaux Grumser, Humberto Arthur Tupinambá Neto, Luis José Rebello de Resende, Rodolfo Riechert, Rodrigo de Godoy e William Kenzo Yoshihiro, pela não caracterização da irregularidade “f”.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor

Presidente do Copas

(documento assinado digitalmente)